



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - MTPS
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS – SRTE/GO
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

COOPERATIVA DE TRABALHO DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS GUARANY

PERÍODO: DE 27/04/2016 A 29/04/2016



Local: GOIANIA-GO.

Coordenadas Geográficas (sede): S 16° 37.47.2' e W 49°11.28.6'

Atividade econômica principal: Separação de material reciclável (CNAE 3839-4-99)

I) Incluir local. Sraclu -> Operação 18/2016

#) Escanear e arquivar

**GRUPO INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE AO TRABALHO
ESCRAVO DE GOIÁS**

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (SRTE/GO)

1. [REDACTED] AFT - Auditor-Fiscal do Trabalho) – **Coordenador**
2. [REDACTED] (Motorista da SRTE-GO)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT 18ª REGIÃO)

3. [REDACTED] Procurador do Trabalho da 18ª Região - Goiânia)*

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL (DPF)

4. Não participou**

* Apenas tomou conhecimento da situação via telefone e ficou de dar apoio fosse necessário intervenção urgente.

** Entendemos não necessária a participação da Polícia Federal.

Sumário

1. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	5
2. IDENTIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS	5
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	6
4. DA COOPERATIVA E SUA ATIVIDADE ECONÔMICA	7
5. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL	8
6. DA CONSTITUIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DA COOPERATIVA	9
6.1. Da constituição	9
6.2. Do funcionamento da cooperativa Guarany	10
6.3. Do vínculo empregatício	11
7. A PREFEITURA DE GOIÂNIA E AS COOPERATIVAS DE RECICLAGEM DE LIXO...13	13
7.1. Considerações gerais	13
7.2. Da atuação da Prefeitura de Goiânia	14
7.3. Da atuação de outros órgãos/instituições/empresas.....	16
8. DA CONFIGURAÇÃO DO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO.....	18
8.1. Pagamento de salário muito inferior ao mínimo vigente.....	19
8.2. Falta de registro dos empregados em Livro, Ficha ou Sistema Eletrônico competente e de anotação das CTPS	19
8.3. Falta de fornecimento de alimentação adequada	20
8.4. Falta de fornecimento de água potável para beber	22
8.5. Alojamentos em condições subumanas	23
8.6. Falta de instalações sanitárias	25
8.7. Falta de locais para banho	26
8.8. Falta de locais para guarda alimentos e preparo de refeições	26
8.9. Outras infrações trabalhistas	28
8.10. Outras infrações	28
9. DA SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO.....	29
9.1. Considerações gerais	29
9.2. Conceito de condições degradantes	32
9.3. Da subsunção dos fatos à norma	33
10. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS.....	34
10.1. Da Interdição das Atividades	34
10.2. Do resgate dos trabalhadores	34
10.3. Do não pagamento das verbas rescisórias	35
10.4. Da emissão das Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado:.....	35
10.5. Dos autos de infração lavrados.....	35
10.6. Da atuação do Ministério Público do Trabalho.....	36
11. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS PREJUDICADOS (RESGATADOS).....	37
12. QUALIFICAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS.....	37
13. DAS PROVAS COLHIDAS	37
14. DA DURAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE DEGRADÂNCIA	38
15. CONCLUSÃO	38
16. RESUMO DA SITUAÇÃO	39
17. SUGESTÃO DE ENVIO DE CóPIA DESTE RELATÓRIO	39

ANEXOS

A-001	Cópia "Denúncia"
A-002	Cópia Ata Assembleia de Constituição da Cooperativa
A-003	Estatuto Social da Coop. dos Catadores de Materiais Recicláveis Guarany
A-004	Cópia Termo de Cooperação Técnica – Incubadora Social
A-005	Cópia do Termo de Interdição
A-006	Notificação I.N. nº 91/2011 do MTE, acompanhada da planilha de cálculo.
A-007	Termo de depoimento do Empregador (Presidente da Cooperativa)
A-008	Cópias das GSDTR- Guias Seguro Desemprego Trabalhadores Resgatados.
A-009	Cópia Autos de Infração lavrados
A-010	Cópias atas de Audiências com MPT – Procedimento de investigação
A-011	Termos de depoimentos dos trabalhadores.
A-012	DVD com Fotos, vídeos e o Relatório digitalizado da ação fiscal.

1. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Goiás (SRTE-GO) recebeu “denúncia” de possível prática de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravo numa suposta cooperativa de reciclagem de lixo localizada na periferia de Goiânia-GO. A “denúncia” foi encaminhada pela Ouvidoria de Direitos Humanos do “Ministério das Mulheres, Igualdade Racial e dos Direitos Humanos”, em março do corrente ano. A acusação era de que trabalhadores estavam recrutados em outros estados e na própria localidade e sendo explorados como se escravos fossem, sem recebimento de salários e sem condições de moradia e trabalho (vide cópia denúncia no Anexo A-001).

2. IDENTIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

2.1. Cooperativa

- a) **Nome:** Cooperativa de Trabalho dos Catadores de Materiais Recicláveis Guarany
- b) **CNPJ:** 19.697.961/0001-25
- c) **End.:** Rua Todica, Chácara 139, Sítio Recreio Ipê, Goiânia-GO CEP 74.681-460
- d) **Ponto de referência:** atrás do CEASA de Goiânia-GO.
- e) **Coordenadas geográficas:** S 16° 37.47.2' e W 49°11.28.6'

2.2. Presidente da Cooperativa irregular (Empregador)

- a) **Nome:** Cooperativa de Trabalho dos Catadores de Materiais Recicláveis Guarany
- b) **CPF:** [REDACTED]
- c) **R.G.:** [REDACTED]
- d) **End.1:** [REDACTED]
- e) **End.2:** [REDACTED]
- f) **Fones:** [REDACTED]

2.2. Demais cooperados envolvidos (co-responsáveis)

Conforme Ata da Assembleia de Constituição da Cooperativa (cópia Anexo A-002) e Estatuto Social da Cooperativa dos Catadores de Materiais Recicláveis Guarany (cópia Anexo A-003)



3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	04
Empregados registrados durante ação fiscal	00
Resgatados – total	04
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros	00
Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	00
Trabalhadores Estrangeiros – Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado emitidas	02 *
Valor bruto das rescisões	53.186,19 **
Valor líquido recebido	0,00
Valor Dano Moral Individual	0,00
Nº de Autos de Infração lavrados	12
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	01
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

Observações:

(*) Dois trabalhadores já eram aposentados

(**) Valores de FGTS não incluso;

4. DA COOPERATIVA E SUA ATIVIDADE ECONÔMICA

Tratava-se de uma pequena cooperativa de trabalho, na modalidade de produção (art. 4º, I, da Lei nº 12.609/2012), cuja atividade econômica principal era a separação de material reciclável, recebido de doações voluntárias, especialmente do programa coleta seletiva da Prefeitura de Goiânia-GO.

Apesar sua constituição inicial ter-se dado nos moldes legais (assembleia de constituição, Estatuto Social e registro na junta comercial), há tempos tal cooperativa não atendia a nenhum dos requisitos previstos em lei para existência e funcionamento como tal entidade cooperativa, se assemelhando, na prática, a uma empresa comum operando na informalidade.

O terreno onde funcionava a referida cooperativa era alugado e possuía área de aproximadamente 4.500m². E apesar de funcionar há vários anos naquele mesmo local, não possuía sequer licença ambiental para tal.

Os produtos recicláveis separados no local eram vendidos para outras cooperativas ou intermediadores, como a COOPEL e a Reciclagem [REDACTED] de propriedade do [REDACTED]



Foto 01 – Contêiner da Cooperativa Copel encontrado dentro do estabelecimento da Cooperativa Guarany.

5. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Após recebimento de Ordem de Serviço para averiguação de suposta exploração de trabalho em condições análogas às de escravo, Auditores Fiscais da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Goiás (SRTE-GO), na data de 05/04/2016, fizeram uma diligência prévia no local indicado na denúncia para se saber se tratava-se ou não fatos verídicos e, caso positivo, planejar uma operação para realizar o resgate dos trabalhadores. Na oportunidade, do lado de fora do estabelecimento, conversamos brevemente com o Sr. [REDACTED] um dos supostos cooperados, o qual forneceu algumas informações que nos levaram a crer, naquele momento, tratar-se simplesmente de uma cooperativa, sem relações de vínculo empregatício. Por esse motivo, optamos por realizar uma fiscalização comum, sem os moldes de uma operação de combate ao trabalho escravo, esta geralmente formada por uma equipe interinstitucional composta por Auditores Fiscais do Trabalho, Procurador do Ministério Público do Trabalho e Polícia Federal.

Então, na data de 27/04/2016, este Auditor-Fiscal dirigiu-se novamente até ao local e lá chegando foi recebido pelo mesmo Sr. [REDACTED]. Na oportunidade, também se encontravam no estabelecimento outros 03 (três) trabalhadores. No exato momento da nossa chegada ao estabelecimento, nenhum dos trabalhadores estava realizando suas atividades, mas logo em seguida chegou um caminhão com material reciclável e os mesmos foram descarregá-lo.

Inicialmente foram entrevistados cada um deles e inspecionadas todo o estabelecimento, inclusive os seus locais de moradia.

Depois de feito o levantamento inicial, conclui-se não se tratar de trabalho em cooperativa, mas sim de trabalhadores com vínculo empregatício sendo submetidos à condição análoga à de escravo, na sua modalidade de trabalho degradante.

Com isso, foi dado prosseguimento aos procedimentos de praxe para se efetuar o resgate dos trabalhadores da condição análoga à de escravo, conforme determina as normas legais vigentes (art. 2º-C da Lei 7.998/90 e da Instrução Normativa MTE n. 91/2013), tais como: registro fotográfico dos locais, oitiva dos trabalhadores e do responsável pela cooperativa, interdição das atividades, cálculo de verbas rescisórias, expedição de notificações ao responsável pela suposta cooperativa e preenchimento de guias de seguro-desemprego de trabalhador resgatado.

Importante ressaltar que as condições constatadas pela Auditoria-Fiscal bateram os fatos narrados na denúncia, conforme será explanado neste relatório. Inclusive um dos trabalhadores encontrados no local havia recentemente chegado do estado do Ceará.



Foto 02 – Trabalhadores encontrados no estabelecimento da Cooperativa Guarany (da esq. para direita) [REDACTED]
[REDACTED])

6. DA CONSTITUIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DA COOPERATIVA

6.1. Da constituição

Segundo informações obtidas durante a operação, as atividades de separação de materiais recicláveis funcionam no referido local há mais de 05 (cinco) anos.

Anteriormente, o estabelecimento funcionava com o nome de “Cooperlimpe” e “pertenccia” a uma pessoa conhecida como [REDACTED] Por volta do ano de 2011, alguns catadores de materiais das ruas que trabalhavam com o Sr. [REDACTED] dentre eles o Sr. [REDACTED], teriam comprado a cooperativa daquele. A partir daí começaram a tentar legalizar a situação da cooperativa para que esta pudesse vir a receber benefícios do poder público e de outras entidades.

Mas somente em fev./2014 conseguiram legalizar a situação da cooperativa, por meio do apoio de uma instituição denominada “Incubadora Social” da UFG (Universidade Federal de Goiás), na pessoa Prof. [REDACTED] e de sua equipe.

Com a ajuda de tal instituição, os cerca de 10 (dez) catadores de material reciclável que trabalhavam no local na época, conseguiram realizar a assembleia de constituição de cooperativa e, em seguida, elaborarem o Estatuto Social da mesma, bem como o seu correspondente registro na junta comercial do estado de Goiás, passando a se denominar “Cooperativa de Trabalho dos Catadores de Materiais Recicláveis Guarany” (cópias da assembleia de constituição e do Estatuto Social – Anexos A-002 e A-003)

Todavia, tal cooperativa, nem mesmo depois de devidamente formalizada, nos termos das Leis Lei no 5.764/1971 e 12.690/2012, nunca obteve alvará de funcionamento e nem licença ambiental de funcionamento da Prefeitura de Goiânia-GO.

Os motivos que fizeram com que os cooperados buscassem a legalização da referida cooperativa era para que passassem a receber (ou continuar recebendo) benefícios ou auxílios materiais e financeiros para desenvolverem suas atividades, principalmente no que concernia ao recebimento de doações de materiais recicláveis por parte da Prefeitura de Goiânia, por meio do projeto “Goiânia coleta seletiva”. Mesmo antes de devidamente formalizada, tal cooperativa já recebia provisoriamente doações de materiais da Prefeitura de Goiânia, mas para a devida formalização do convênio a cooperativa deveria se regularizar.

Segundo informações do Presidente da cooperativa, Sr [REDACTED] depois de devidamente formalizada e conveniada com o programa “Goiânia coleta seletiva”, a Cooperativa Guarany tentou prosperar com suas atividades. Todavia, nunca conseguiram. E o principal motivo da falta de êxito de seu funcionamento teria sido a redução ou falta de regularidade no fornecimento de materiais recicláveis por parte da Prefeitura de Goiânia.

Como praticamente a única matéria prima para trabalharem era oriunda das doações da Prefeitura de Goiânia e como essa não a estava fornecendo de forma regular, a cooperativa não conseguiu se consolidar, de forma a obter renda razoável para que seus cooperados pudessem se sobreviver. Ao contrário, praticamente entrou em ruínas.

Com isso, todos os associados da Cooperativa Guarany, à exceção de se presidente [REDACTED] abandonaram o local, alguns deles, inclusive, voltando às atividades de catação de lixo reciclável nas ruas.

6.2. Do funcionamento da cooperativa Guarany

Após o auxílio prestado para a constituição da cooperativa Guarany, o projeto “Incubadora Social” da UFG continuou prestando auxílio contábil à referida entidade cooperativa.

Todavia, após os atos iniciais de sua constituição (assembleia geral de constituição, estatuto social e registro na junta comercial), praticamente nenhum das exigências previstas em lei e no seu Estatuto Social para funcionamento como entidade cooperativa foram cumpridas. Os antigos associados simplesmente abandonaram a cooperativa, sem regularizar sua situação. Além disso, não foram seguidas as devidas formalidades para a matrícula e admissão de novos associados, via assembleia geral. Também não eram realizadas reuniões com os supostos cooperados e não havia prestação de contas.

Inclusive a prestação de auxílio contábil por parte da UFG deixou de ser realizada a partir de ago./2015.

Com o abandono de quase todos os cooperados (dos dez só restaram um), sem o número mínimo de 07 (sete) associados previsto em lei para sua constituição (art. 6º da Lei 12.690/2012) e praticamente descumprindo todos os regramentos legais e estatutários, a referida entidade cooperativa, na prática, deixou de existir como tal, passando a funcionar como uma empresa individual informal, de propriedade de seu presidente, Sr. [REDACTED].

Então, a partir daí, o Sr. [REDACTED] passa a ser o proprietário e responsável pelas atividades da Cooperativa Guarany, que como tal só possui o nome. Consequentemente, passa aquele a figurar como verdadeiro empregador direto, se amoldando nos conceitos dos arts. 2º e 3º da CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas). Veja que até os humildes trabalhadores (cópias dos depoimentos no Anexo A-011), quando questionados (Sr. [REDACTED] e Sr. [REDACTED]), declaram que a atividade as qual estavam inseridos não se tratava de cooperativa.

Cabe ressaltar que não se está aqui afirmado que o Sr. [REDACTED], Presidente da referida suposta cooperativa estava ou não obtendo lucros para si com a exploração daquele empreendimento. Apenas que o mesmo o estava administrando por sua conta e risco, como se fosse uma empresa de sua propriedade, passando, com isso, a assumir o risco do empreendimento.

6.3. Do vínculo empregatício

Como já acima salientado, todos os 04 (quatro) trabalhadores da cooperativa Guarany estavam laborando na informalidade, sem registrado em Livro de Registro de Empregados e sem anotação de suas CTPS. Apesar de o Sr. [REDACTED] tê-los contratados como se cooperados fossem, a existência de relação empregatícia entre a referida cooperativa (na verdade empresa individual do Sr. [REDACTED] e os trabalhadores que lá prestavam serviços restou cristalina para a Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Na prática, referidos trabalhadores jamais poderiam ser considerados cooperados uma vez que a referida cooperativa não funcionava com tal, por não cumprir nenhuma das normas legais e estatutárias exigidas para esse tipo de organização, tais como:

a) não havia gestão participativa e democrática dos supostos associados: a gestão, na prática, era realizada somente pelo Sr. [REDACTED] com a colaboração do seu pai, [REDACTED], que atuava como seu preposto.

b) não havia participação econômica dos supostos membros: no intuito de inculcar na mente dos trabalhadores de que os mesmos eram cooperados, uma pequena parte da renda obtida com as vendas dos materiais separados era dividida no momento do recebimento entre os trabalhadores na própria sede da cooperativa quando da entrega dos materiais. Todavia, os demais pagamentos eram feitos pelos compradores diretamente ao Sr. [REDACTED], sendo que os demais trabalhadores sequer tomavam conhecimento de quando eram feitos e das quantias recebidas. Tudo ficava sob nas mãos do Sr. [REDACTED].

c) a remuneração era muito inferior ao salário mínimo vigente (garantia de retiradas não inferiores não inferiores ao salário mínimo): em regra, recebiam cerca de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por semana, menos de um quarto do salário mínimo legal.

d) não eram observadas as normas de segurança e saúde no trabalho: havia uma total precarização das condições de labor, com falta de condições mínimas para tal, como alimentação, água potável e instalações sanitárias e alojamentos habitáveis.

e) não eram realizadas nenhuma das assembleias previstas em lei e no estatuto ou qualquer tipo de reunião, culminando de morte a leis das cooperativas e o Estatuto Social da entidade.

f) não havia contabilização das receitas e despesas da cooperativa e não qualquer tipo de prestação de contas: tal contabilização havia sido abandonada desde ago./2015.

g) nenhuma das formalidades para admissão dos referidos trabalhadores como sócios não haviam sido realizadas (arts. 47 e 62 do Estatuto Social), dentre muitas outras irregularidades. Curioso é que um dos trabalhadores, Sr. [REDACTED], que laborava no local por ocasião em que a cooperativa foi constituída (há mais de 03 anos) não foi incluído como cooperado, conforme se pode verificar pelas cópias da Ata da Assembleia Geral de constituição da cooperativa e do Estatuto Social, o que reforma a condição de empregado de tal trabalhador.

Além do não preenchimento de requisitos necessários para caracterização da referida entidade econômica como sendo uma cooperativa de trabalho, conforme acima explicado, constatamos a presença de todos os elementos consubstanciadores da relação empregatícia entre tais obreiros e a suposta cooperativa de produção, quais sejam:



a) **Pessoalidade:** os trabalhadores não se faziam substituir-se na prestação diária de serviços. Isto é, a prestação dos trabalhos se dava de forma “intuitu personae”, de forma direta e exclusivamente na pessoa do trabalhador.

b) **Não-eventualidade:** a prestação de serviços se dava de forma habitual, não se podendo afirmar que a mesma se dá de forma eventual. Os trabalhadores laboravam há meses, um deles há mais de três anos, de segunda a sábado, nas atividades de separação de material reciclável para a Cooperativa Guarany.

c) **Onerosidade:** não resta nenhuma dúvida da presença de tal requisito na referida prestação laboral, pois os separadores de lixo realizavam os serviços e como contraprestação recebiam certa parcela de remuneração. O fato de os salários não serem pagos na totalidade, conforme já explicitado, não afasta a onerosidade da relação, uma vez que tais trabalhadores laboravam exclusivamente em troca do salário, mesmo sendo este inferior ao mínimo legal, inclusive caso se computasse as parcelas “in natura” (moradia e alimentação).

d) **Subordinação:** principal elemento da relação empregatícia, podemos afirmar que a subordinação é a relação através da qual o empregado acata ordens do empregador, no que concerne estritamente a realização das tarefas vinculadas aos serviços. Deste modo o empregado fica subordinado às ordens do empregador, bem como sujeito a sua fiscalização nos trabalhos realizados.

No caso em questão, esse poder de comando sobre os trabalhadores era exercido de uma forma bem singular e sutil, onde o Sr. [REDACTED], Presidente da Cooperativa empregadora, induzia os trabalhadores a acreditar que eram verdadeiros associados da referida cooperativa. Aproveitando da pouca capacidade de entendimento dos trabalhadores, a maioria ex-catadores de lixo analfabetos, o Sr. [REDACTED] diretamente ou através de seu preposto / [REDACTED] (pai do Sr. [REDACTED]) supervisionava facilmente as atividades, impondo, de forma indireta, ordens e controlando as tarefas.

7. A PREFEITURA DE GOIÂNIA E AS COOPERATIVAS DE RECICLAGEM DE LIXO.

7.1. Considerações gerais

A atividade econômica desenvolvida pela Cooperativa Guarany, reaproveitamento de resíduos sólidos, está inserida num amplo contexto socioambiental que envolve todas as esferas do

Poder Público, setor produtivo e a sociedade em geral na gestão ambientalmente correta dos resíduos sólidos.

O embrião de toda essa política advém da preocupação com a preservação do meio ambiente, direito social fundamental previsto no art. 225 da CF/88, *in verbis*: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

A partir de tal mandamento constitucional, depois de mais de vinte anos de discussão, foi editada a **Lei n. 12.305/2010**, que institui a “Política Nacional de Resíduos Sólidos”, traçando as diretrizes de ação e impondo obrigações a todas as esferas de governo, empresas geradoras de resíduos sólidos e para a coletividade como um todo.

Posteriormente, vários outros instrumentos normativos sobre o tema foram editados, tais como: a) **Decreto Federal n. 7.404/2010**, que regulamenta a Lei no 12.305/2010 (que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências); b) **Decreto Federal n. 5.940/2006**, que institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis; c) **Decreto Federal n. 7.405/2010**, que institui Programa Pró-Catador, dentre outros.

Cabe aqui ressaltar que a própria legislação federal que instituiu a “Política Nacional de Resíduos Sólidos”, Lei 12.305/2010, buscou inserir no processo no seu processo de planejamento e implantação, um grupo de pessoas que há muito já vinha colaborando com a coleta de lixo das ruas, qual seja os catadores de materiais recicláveis. De fato, em várias passagens, a referida norma determina e orienta que os entes envolvidos devem sempre buscar “o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis” (art. 8º, IV), objetivando a inclusão social e à emancipação econômica desses trabalhadores (art. 15, V).

7.2. Da atuação da Prefeitura de Goiânia

Na busca pela implementação de sua parcela de responsabilidade decorrente da citada política nacional de resíduos sólidos, a Prefeitura de Goiânia instituiu, por meio do Decreto Municipal n. 754/2008, o programa “Goiânia coleta seletiva” com o objetivo de implementar e in-



centivar a coleta seletiva de materiais recicláveis no município e, ao mesmo tempo, promover a inclusão social dos catadores de materiais recicláveis, preservar o meio ambiente e reduzir custos com a limpeza urbana da cidade (art. 1º).

Em um breve relato, o programa funciona da seguinte forma: o município de Goiânia, através da Companhia de Urbanização de Goiânia – COMURG (empresa de economia mista, integrante da administração pública indireta do município), desde 2008, vem buscando, de forma gradativa, implementar o recolhimento de materiais recicláveis produzidos pela sociedade goianiense e destiná-los à cooperativas de catadores de lixo. Ou seja, a prefeitura recolhe o lixo reciclável no município e o destina a cooperativas e associações de catadores, conveniadas ao Programa, para que estas possam separá-los e vendê-lo. A intenção é que, com isso, os cooperados ou associados possam obter renda, com a venda dos materiais separados, ao mesmo tempo em que contribuem com o processo de redução do volume de lixo urbano que é destinado aos aterros sanitários.

Ainda como medida de implementação do programa, a Prefeitura de Goiânia, em parceria com outras instituições, como a Universidade Federal de Goiás – UFG (programa incubadora social), incentivou a criação, pelos catadores de rua, de várias cooperativas para recebimento de material reciclável oriundo da coleta seletiva. Tais cooperativas, depois de devidamente constituídas, ficariam aptas a se credenciar ao programa de coleta seletiva e passar a usufruir de seus benefícios, recebendo materiais recicláveis para separação e obtenção de renda.

Conforme informação do próprio sitio da COMURG¹, a Secretaria de Trabalho – SETRAB seria a responsável pelo cadastramento e cuidado com as novas instituições (cooperativas), auxiliando o catador na hora de montar ou participar de uma cooperativa. Informa, inclusive, que os benefícios às cooperativas conveniadas constituem em repasses mensais de auxílio financeiro, assim de que as mesmas possam se estruturar e consequentemente atender a demanda de materiais recicláveis.

A princípio, tal programa seria elogiável e merecedor de todo apoio da sociedade, uma vez que objetiva promover a inclusão social dos catadores de lixo, retirando-os do perigo das ruas e do subemprego. Além disso, busca reduzir o impacto ambiental e social provocados pelo lixo e ainda diminuir o custo do município com o recolhimento do lixo urbano.

Todavia, no que se refere aos catadores de rua, a realidade atual é totalmente diferente daquela imagem “vendida” pela Prefeitura de Goiânia, pelo menos para algumas cooperativas, como é o caso da Cooperativa Guarany.

¹ <https://www.goiania.go.gov.br/shtml/coletaseletiva/convenio.shtml>

Aparentemente, a Prefeitura de Goiânia-GO, no planejamento de suas obrigações concernentes à política nacional de resíduos sólidos, buscou inserir os catadores de rua em suas ações de planejamento de coleta de resíduos, como bem prevê a legislação nacional (Lei 12.305/2010).

Para isso, incentivou os catadores de material reciclável a saírem das ruas e se organizarem em cooperativas de trabalho, sob a promessa de disponibilizarem aos mesmos doações de matéria-prima para que pudessem trabalhar de forma segura e obter renda.

Com isso, muitos daqueles catadores de materiais recicláveis assim o fizeram, saindo das ruas e se organizando em cooperativas, na esperança de uma vida melhor.

A partir de então, “aposentaram” suas carrocinhas e passaram a trabalhar em locais fixos, onde recebem, ou deveriam receber, os materiais recicláveis da prefeitura para trabalhar (separá-los, vendê-los e dividir a renda de forma solidária), passando a depender exclusivamente ou, ao menos, essencialmente, da referida matéria-prima.

Porém, a Prefeitura de Goiânia, de forma irresponsável e certamente por incompetência de gestão, deixou de recolher e fornecer, regularmente, os materiais recicláveis prometidos às cooperativas, resultando numa total desestruturação de algumas delas.

Como não mais de dispõem de meios próprios para aquisição de matéria-prima, já que foram retirados das ruas e induzidos a formarem cooperativas, os antigos catadores de materiais recicláveis não têm como trabalhar e, consequentemente, não conseguem obter renda para seu próprio sustento e de sua família. Então, são obrigados a abandonar a cooperativa e procurar outras alternativas de vida, quiçá, voltando trabalhar na ruas.

E foi justamente isso que teria ocorrido com a Cooperativa Guarany. Segundo nos fora informado durante a presente fiscalização trabalhista, após muita batalha para conseguirem legalizar a constituição e funcionamento da referida entidade associativa, nunca conseguiram prosperar, principalmente por falha na entrega ou ausência da matéria prima prometida por parte da Prefeitura de Goiânia. A situação teria ficado insustentável a partir de ago./2015 quando a coleta seletiva do município de Goiânia paralisou por completo, por vários meses, inviabilizando as atividades da referida cooperativa. Com isso, a maioria dos associados abandonou as atividades, voltando para as ruas ou procurando outras formas de sobrevivência.

7.3. Da atuação de outros órgãos/instituições/empresas

Como a legislação pulverizou a responsabilidade pela implementação da política de resíduos sólidos para toda a sociedade, é natural que todas as instituições dela faça parte e com ela

colabore, notadamente aquelas de cunho educacionais e sociais, como é o caso das universidades.

Nesse diapasão, em parceria com a Prefeitura de Goiânia, a UFG, por meio do “Programa de incubação de empreendimentos solidários da Universidade Federal de Goiás”, institui o projeto “Incubação das cooperativas de catadores”, através do qual objetiva fornecer “cooperação técnica, no âmbito do Programa de Incubação da UFG, para possibilitar às Associações e Cooperativas de Catadores de Material Reciclável o acesso à formação e à capacitação de seus gestores e associados para a sua organização e funcionamento no município de Goiânia”. Tal cooperação é realizada por meio de “Termo de compromisso” entre representantes da UFG e das referidas cooperativas (vide cópia-modelo Anexo A-004)

Importante aqui ressaltar que para financiar esses e outros projetos sociais, a UFG recebe recursos diretamente do Governo Federal através do SENAES (Secretaria Nacional de Economia Solidária), do MTPS (Ministério do Trabalho e Previdência Social), conforme informaram os técnicos [REDACTED] e [REDACTED], ambos da UFG.

Todavia, tal assistência prestada pela instituição em questão, tem apresentado muitas falhas no seu papel de assessoramento, orientação e acompanhamento das referidas cooperativas. Citemos apenas alguns exemplos, já que não foi possível se inteirar com mais detalhes do problema durante a ação fiscal:

a) falta de orientação aos cooperados sobre a necessidade de se proporcionar condições mínimas de trabalho, permitindo que as atividades de separação de lixo fossem realizadas em condições desumanas, em estabelecimento que sequer havia instalações sanitárias, água potável e alojamentos adequados, fazendo com que os trabalhadores trabalhassem e vivessem em condições subumanas, reduzidos a condições análogas às de escravo;

b) descontinuidade da prestação de serviços de auxílio ao registro contabilidade da cooperativa. Segundo informaram, tal serviço era prestado até agosto/2015, deixando de sê-lo a partir de então.

c) falta de formação dos cooperados, principalmente dos gestores, sobre a necessidade de se manter constante registro, controle e prestação de contas aos cooperados de todos os eventos econômicos que gerem receitas e despesas à cooperativa;

d) falta de orientação legal mínima no sentido de não se desvirtuar o uso de cooperativa de trabalho para exploração de trabalhadores empregados, como se cooperados fossem, mascarando verdadeiras relações de empregatícia.

Prosseguindo, segundo também informou o Presidente da Cooperativa Guarany, outras fontes colaboravam com os custos de manutenção das atividades de separação de material reciclável do empreendimento, tais como:

a) a empresa Refrescos Bandeirantes (Coca-Cola) doa, anualmente, Equipamentos de Proteção Individual para o Trabalho – EPIs e uniformes, além de e uma ajuda em dinheiro, no valor anual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), caso a cooperativa atinja a meta de venda de material reciclável de garrafas “pet”;

b) a Campanha “Doe seu lixo”, de autoria da Sra. [REDACTED] também da Coca-Cola, doa o equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada 6 a 8 meses, sendo que tal doação é feita pelo pagamento de alguma despesa ou compra de material;

c) O Ministério Público doou a quantia de R\$ 13 mil reais para serem usados na estruturação da cooperativa e com pagamento de despesas.

Todavia, segundo o Sr. [REDACTED] essas ajudas são insuficientes, dado o elevado custo da manutenção do empreendimento e a baixa rentabilidade obtida com a venda dos materiais reciclados, a qual fora drasticamente afetada com atual crise econômica e pela falta de regularidade na entrega de material por parte da Prefeitura de Goiânia.

8. DA CONFIGURAÇÃO DO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Uma vez ausente a condição de membros associados da Cooperativa Guarany e estando presentes os requisitos da relação de empregatícia, não resta dúvida de que os 04 (quatro) trabalhadores que lá prestavam serviços eram, na verdade, empregados da referida cooperativa. E essa condição de empregado, por conseguinte, atrai a aplicação de toda a legislação trabalhista na proteção de tais trabalhadores, incluindo desde os direitos laborais básicos, como o de ter sua CTPS anotada e de receber salário mínimo, como também as normas de proteção à saúde e segurança no trabalho.

Abrindo aqui um pequeno parêntese, cabe ressaltar que mesmo se cooperados fossem, ainda assim jamais poderiam ser submetidos às condições nas quais foram encontrados, ferindo a dignidade da pessoa humana, princípio constitucional basilar previsto no art. 1º, III, da CF/88. A própria Lei 12.690/0212, em seu art. 8º é expresso no sentido da obrigatoriedade, por parte das cooperativas de trabalho, da observância das normas de saúde e segurança do trabalho previstas na legislação em vigor e em atos normativos expedidos pelas autoridades competentes.

Todavia, é a partir da conclusão de que os supostos trabalhadores cooperados são, na realidade, empregados da suposta cooperativa, é que se torna mais evidente o quadro de total desrespeito às normas de proteção ao trabalho, caracterizando-se, no seu conjunto, a submissão do trabalhador à condição degradante. Dito de outra forma, a quantidade e a gravidade das infrações cometidas é que levam à subsunção dos fatos a caracterizar-se como condição degradante de trabalho, uma das várias formas pelas quais se consuma o ilícito intitulado como “submissão de trabalhador à condição análoga à de escravo”.

A seguir, as principais irregularidades constatadas no meio ambiente de trabalho, incluindo as condições de moradia, trabalho e alimentação de tais obreiros. Tais infrações, em seu conjunto, caracterizam, sem dúvida, trabalho em condições análogas às de escravo, na sua modalidade de trabalho degradante, por tolher o mais básico direito do trabalhador que é a sua dignidade, tratando-o como se objeto fosse.

8.1. Pagamento de salário muito inferior ao mínimo vigente

Conforme os depoimentos dos trabalhadores e do próprio Presidente da cooperativa, por ocasião da auditoria aqueles trabalhadores estavam recebendo em torno de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por semana, perfazendo um salário mensal em torno de R\$ 200,00 (duzentos reais). E isso para uma carga de labor superior a 44h semanais, já que laboravam, em regra, das 07:00 às 17:00, de segunda a sábado, com intervalo de 1h para refeição.

Segundo informaram, além da remuneração móida que recebiam, os trabalhadores laboravam em troca da comida e da moradia. Todavia, alimentação fornecida era extremamente precária e os abrigos totalmente insalubres e desumanos, não podendo tais benefícios constituir-se salário *in natura*. Com isso, a remuneração que recebiam correspondia a apenas 22% (vinte e dois por cento) do salário mínimo mensal vigente (R\$ 880,00).

8.2. Falta de registro dos empregados em Livro, Ficha ou Sistema Eletrônico competente e de anotação das CTPS

Nenhum dos 04 (quatro) trabalhadores resgatados estava registrado e nem tinha sua CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) anotada, mesmo restando incontrovertidos todos os requisitos da relação laboral, quais sejam: a pessoalidade, a não-eventualidade, a onerosidade e subordinação.

Como a intenção era fazer com que os próprios trabalhadores acreditassesem serem cooperados e não empregados da referida cooperativa, a subordinação era exercida de forma bastante sutil pelo próprio Sr. [REDACTED] ou através do Sr. [REDACTED], preposto e também pai do Presidente da cooperativa. Tais trabalhadores eram doutrinados a tal ponto que inclusive o pai do Sr. [REDACTED] acreditava ser membro da referida cooperativa. Mas isso é facilmente empreendido dado o baixo nível de conhecimento dos mesmos, alguns eram analfabetos e até mesmo com indícios de desvios mentais.

Em decorrência de serem tratados como se cooperados fossem, à exceção de parte do salário, nenhum outro direito trabalhista lhes era assegurado, a exemplo do décimo terceiro salário, férias, concessão de descanso semanal remunerado, recolhimento de FGTS, INSS, avaliação médica periódica, dentre outros.

8.3. Falta de fornecimento de alimentação adequada

Os trabalhadores que laboravam na separação de materiais recicláveis estavam recebendo alimentação bastante precária, com deficiência de nutrientes básicos, deixando sua saúde ainda mais frágil e vulnerável.

Nas entrevistas com referidos empregados e nas inspeções realizadas no local, levantou-se que tais obreiros estavam se alimentando basicamente de arroz e feijão, sendo que raramente recebiam outros tipos de alimentos como carne, batata, macarrão, legumes, etc.

Dada essa carência de alimentos, tais trabalhadores, segundo afirmaram, buscavam complementar sua alimentação com sopas de mamão verde colhidos no local e com pacotes de biscoitos encontrados junto ao material destinado à reciclagem (lixo) que vinham dos caminhões de coleta seletiva fornecidos pelo município de Goiânia, através da COMURG.

Conforme declararam os trabalhadores, em regra a alimentação era fornecida pela Cooperativa, mas muitas vezes os alimentos acabavam os trabalhados tinham que pegar o pouco de dinheiro que tinham e compra-los. Inclusive, no dia da inspeção verificou-se que não havia nada de alimentos na cozinha, pois até o arroz havia acabado.

8.4. Falta de fornecimento de água potável para beber

Apesar de o estabelecimento da Cooperativa Guarany se localizar em área urbana, dentro da cidade de Goiânia, no local não havia água encanada. A água para beber era retirada de uma cisterna, por meio de uma bomba, e armazenada em tambores abertos e sujos (com resíduos acumulados no fundo dos recipientes) próximos a um dos barracos usados como moradia. Era desses tambores que os trabalhadores retiravam a água para beber, cozinhar, tomar banho e lavar roupas e utensílios domésticos.



Foto 05 – Tambores usados para depositar a água consumida pelos trabalhadores da cooperativa.



Foto 06 – Tambor onde era armazenada a água para consumo, inclusive para beber, com impurezas depositadas no fundo do recipiente.

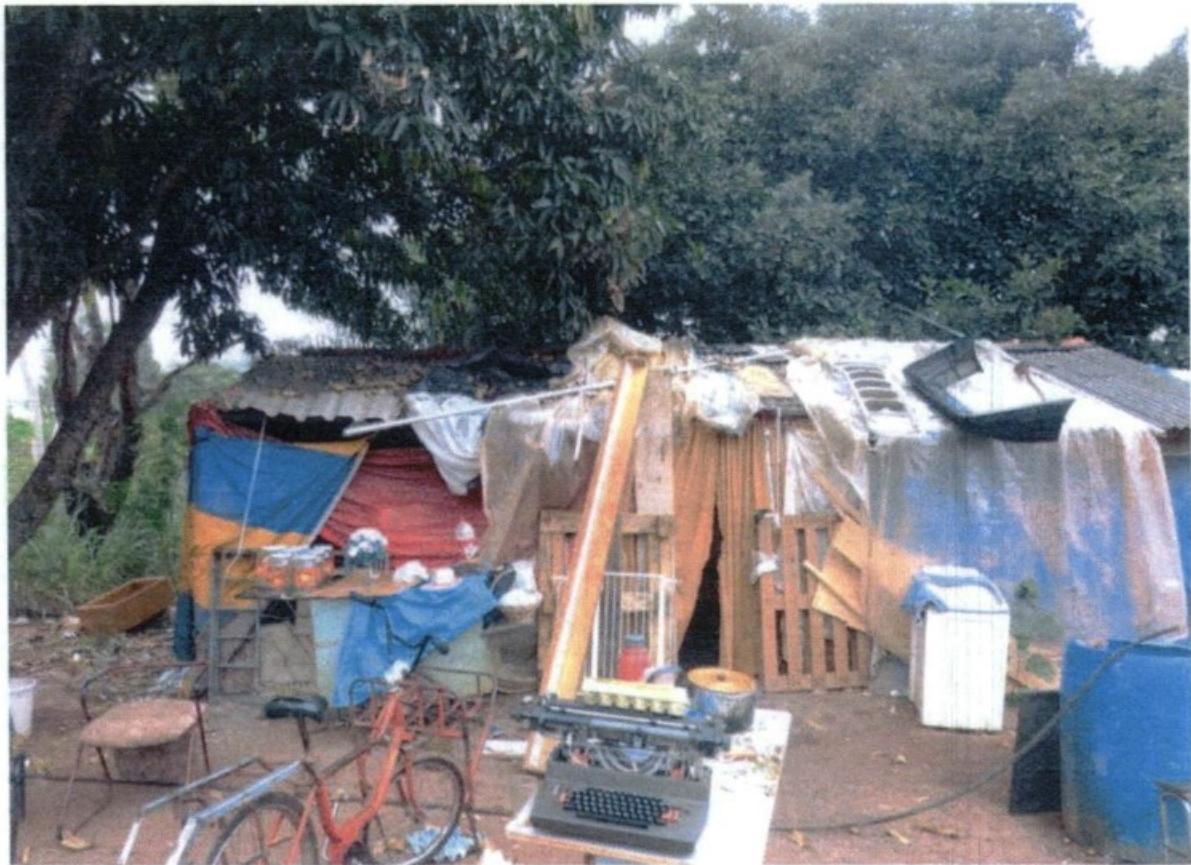


Foto 08 – O outro barraco usado como alojamento pelos trabalhadores da cooperativa.

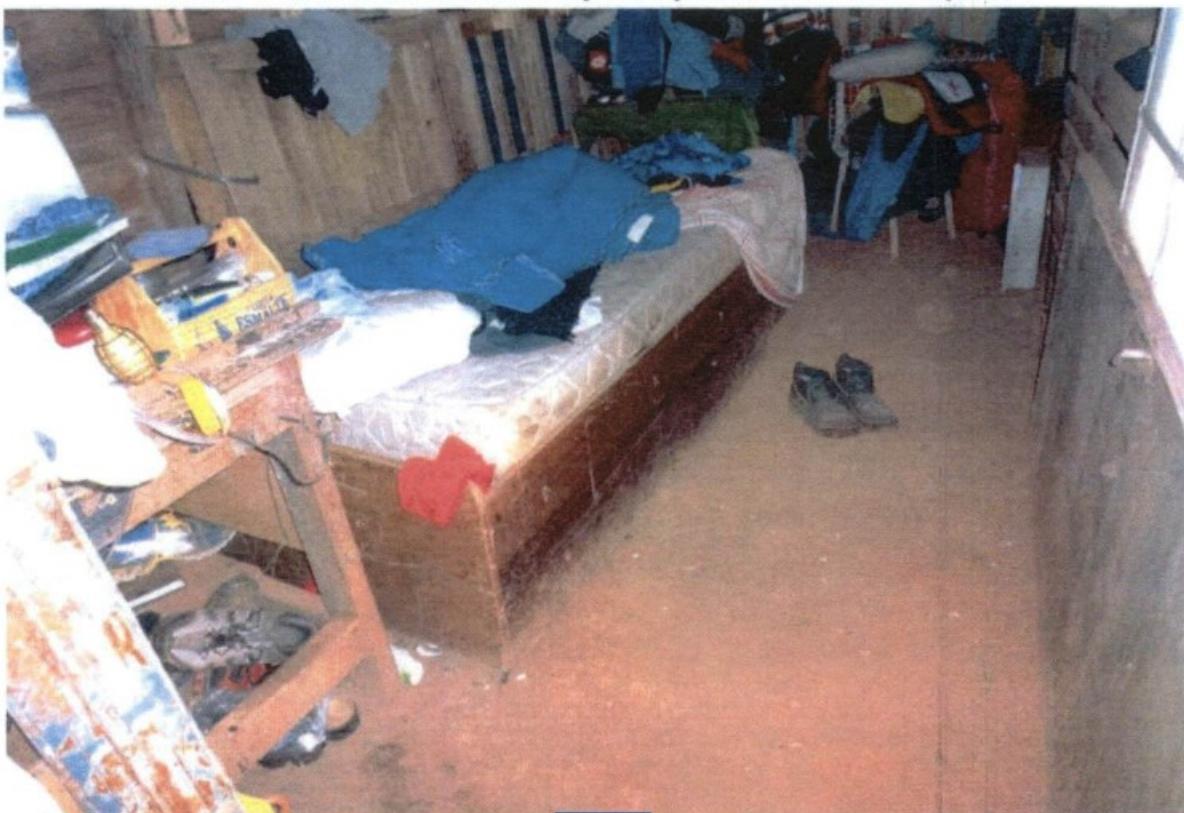


Foto 09 – Pequeno cômodo (de 2m x 4m), onde o Sr. [REDACTED] sidia: piso de chão batido, não havia fechamento de uma das paredes, os objetos pessoais ficavam espalhados pelo local.

8.7. Falta de locais para banho

Igualmente, em nenhum dos alojamentos havia local adequado para se tomar banho. Para isso, os trabalhadores tinham que pegar um balde de água fria e, com uma caneca, jogar água sobre o corpo. Tal situação também era muito grave, uma vez que esses trabalhadores laboravam com materiais recicláveis (lixo) de diversas origens e que, além da sujidade, podem estar contaminados com algum tipo de produto químico ou até mesmo biológico. Sendo assim, a existência de locais adequados para banho é indispensável neste tipo de atividade.

8.8. Falta de locais para guarda alimentos e preparo de refeições

Na cozinha improvisada, onde a alimentação dos trabalhadores é preparada, não havia nenhum local adequado para a guarda de alimentos. Igualmente, não havia local adequado para o preparo das refeições, sendo estas preparadas num fogão à lenha instalado de forma improvisada dentro de um dos barracos, inclusive com riscos de causar incêndios.



Foto 13— Cozinha onde a alimentação dos trabalhadores era preparada.

8.9. Outras infrações trabalhistas

Além das irregularidades supra elencadas, inúmeras outras obrigações trabalhistas eram descumpridas pela referida cooperativa, na condição de empregadora, principalmente em decorrência da total informalidade dos contratos de trabalho mantidos com seus empregados. Não se cumpria a maioria de normas de segurança e saúde no trabalho, não se recolhia o FGTS e a Contribuição Previdenciária ao INSS, não se realizava a comunicação do CAGED (Cadastro Geral de Admitidos e Demitidos) e não se entregava a RAIS (Relação Anual de Informações Sociais).

8.10. Outras infrações

Conforme dito acima, referida cooperativa não possuía nenhuma licença municipal para funcionamento. Apesar de funcionar há vários anos no local, tal estabelecimento sequer possuía licença ambiental do órgão municipal competente. Mesmo assim, funcionava “normalmente”, não sendo tal fato impeditivo para realização que convênio com a Prefeitura de Goiânia para participar dos benefícios do projeto “Goiânia coleta seletiva”.

A falta de autorização de funcionamento e a omissão do órgão ambiental de fiscalização contribuíam para que houvesse lixo espalhado por todo o local, na área de quase 5 hectares onde a cooperativa funcionava. Isso porque não material reciclável inservível (refugado), ao invés de receber adequada destinação, era depositado diretamente no solo ou deixado espalhado pelas proximidades, contaminando o meio ambiente.



restrição da liberdade de locomoção. Tal formulação visa dar maior efetividade ao combate às condições degradantes às quais os trabalhadores são submetidos. Esse avanço no conceito de trabalho análogo à condição de escravo foi trazido pela Lei 10.803/2003 que deu nova redação ao art. 149 do Código Penal Brasileiro (CARVALHO, 2009).

Como a normatização específica do fenômeno em estudo está prevista basicamente na lei penal brasileira, o hermeneuta trabalhista tem que buscar os conceitos sobre o instituto no Código Penal e aplicar, por analogia, no âmbito trabalhista-administrativo. Vejamos o que dispõe o Código Penal Brasileiro sobre o tema:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Penas - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cereja o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem."

Do texto do referido dispositivo legal, podemos extrair quatro principais condutas típicas consubstanciadoras da prática de "redução à condição análoga à de escravo", quais sejam: submeter o trabalhador a trabalhos forçados; submeter o trabalhador a jornada exaustiva; submeter o trabalhador a condições degradantes de trabalho; e, restringir, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, ou servidão por dívida.

Tanto o trabalho forçado quanto a servidão por dívida visam resguardar a liberdade do trabalhador, estando também compreendidas pela concepção clássica de trabalho escravo.

Já a submissão de trabalhadores a jornadas exaustivas de trabalho e a condições degradantes constituem inovações trazidas pela Lei 10.803/2003 que deu nova redação ao citado artigo. Ambos têm sido objeto de constantes discussões e debates, gerando diferentes interpretações por parte da doutrina e dos agentes públicos que trabalham direta ou indiretamente com a questão do trabalho escravo contemporâneo no Brasil.

Como bem assevera Brito Filho²:

É fato que, mesmo após 6 anos, as alterações introduzidas no art. 149 do Código Penal Brasileiro (CP) por força da Lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003, não foram compreendidas de maneira uniforme. Persistem posições divergentes, mesmo entre os responsáveis pelo seu combate, o que finda por beneficiar aqueles que se servem do trabalho humano sem nenhum respeito pela pessoa que o presta. (BRITO FILHO, 2010, p. 62):

O que acontece é que a definição, caracterização e delimitação do que vem a ser condição análoga à de escravo passa pela valoração e sopesamentos de princípios constitucionais ligados aos direitos fundamentos da pessoa humana, notadamente quando se fala em jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho, conceitos intrinsecamente ligados à dignidade humana.

Na verdade, todas as formas de subsunção de condutas às figuras típicas previstas no art. 149 do Código Penal estão, de uma forma ou de outra, relacionadas com princípios constitucionais basilares do estado democrático de direito, como bem assevera Silva³:

Pode-se concluir, portanto, que o principal fundamento para a vedação de todas as espécies de trabalho análogo ao de escravo é a dignidade da pessoa humana, pois não há se falar em dignidade sem respeito à integridade física, mental e moral do ser humano, sem que haja liberdade, autonomia e igualdade em direitos, sem serem minimamente garantidos os direitos fundamentais, sem, enfim, serem asseguradas as condições mínimas para uma vida com gosto de humanidade.

Tanto é verdade, que o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que o crime de redução a condição análoga à de escravo, definido pelo art. 149 do CP, viola o conjunto normativo constitucional que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano, caracterizando-se como crime contra a organização do trabalho, atingindo, não só o sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os trabalhadores, mas os próprios obreiros, nas esferas em que a Constituição Federal lhes confere prote-

² BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho - trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 2. Ed. São Paulo: I.Tr, 2010.

³ SILVA, Marcello Ribeiro. Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema. 2010. 280 folhas. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2010. Disponível em:
<http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/891076004718e581a769b7d4a4a2297f/Disserta%C3%A7%C3%A3o+Trabalho+An%C3%ADlogo+ao+de+escravo.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=891076004718e581a769b7d4a4a2297f>

ção máxima, de sorte a atrair a competência da Justiça Federal para seu julgamento. (SILVA, 2010).

9.2. Conceito de condições degradantes

Prescreve a nossa Carta Política que “Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (art. 5º, III, CF/88). Certamente, encontra-se aqui o fundamento maior para óbice a qualquer forma de exploração do trabalho em condições degradantes, onde não há garantias mínimas para o exercício de qualquer atividade.

Mais o que se pode entender como sendo trabalho degradante? José Claudio Monteiro de Brito Filho, explica que:

“(...) pode-se dizer que trabalho em condições degradantes é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da ausência de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação. Tudo devendo ser garantido – o que deve ser esclarecido, embora pareça claro – em conjunto; ou seja, e em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes”.⁴

Para Livia Mendes Moreira Miraglia trabalho em situação degradante relaciona-se tão somente com o meio ambiente de trabalho⁵. Em outras palavras, o trabalho degradante estaria configurado apenas nas hipóteses de desrespeito às normas de saúde e segurança no trabalho.

Apesar de os doutrinadores serem quase unânimes no sentido de que “condições degradantes de trabalho” relacionam-se e configuram-se com a não garantia, por parte dos empregadores, de um ambiente de trabalho seguro e sadio, na prática o entendimento não é tão simples e fácil como parece.

De fato, percebe-se que há uma grande confusão acerca do que vem a ser condições degradantes de trabalho. Não raro, altos representantes da classe empregadora têm se queixado dessa falta de precisão do que vem a ser trabalho análogo à condição de escravo, principalmente quando se trata da modalidade (subespécie) “trabalho em condições degradantes”. De fato, esses representantes da classe empregadora, não raro, vêm fazendo declarações de que estaria havendo abuso ou excesso nas atuações dos Grupos de combate ao trabalho escravo do Ministé-

⁴ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004.

⁵ MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. São Paulo: LTr, 2011.

rio do Trabalho. Segundo esses representantes, um fazendeiro, por exemplo, que simplesmente não fornecesse botinas ou não disponibilizasse local adequado para refeição aos seus trabalhadores no campo poderia ser incursão no crime de trabalho escravo. Todavia, essas afirmações são falaciosas e realizadas com o único objetivo de desqualificar a atuação dos Auditores Fiscais e, com isso, acobertar ações criminosas cometidas por alguns empregadores mercenários. Com este exemplo, dá para perceber a total falta de compreensão do tema. Se pessoas instruídas possuem, ou finge que possuem, entendimento tão equivocado sobre o tema em questão, certamente as pessoas mais leigas terão ainda mais dificuldade de compreensão.

Os exemplos citados, na verdade, não passam de simples infrações às normas trabalhistas. Muito embora afronte a dignidade do trabalhador, infrações isoladas como, por exemplo, a falta de pagamento de salário, a falta de fornecimento de equipamentos de proteção, falta de instalações sanitárias nas frentes de serviço, ou até mesmo o não pagamento de salários, não constituem ou não caracterizam, por si só, trabalho em condições degradantes, que é uma das modalidades de trabalho análogo à condição de escravo.

Na prática, o que a Auditoria Fiscal do Trabalho tem configurado como trabalho em condições análogas às de escravo são situações onde há um vasto conjunto de graves infrações aos direitos mínimos dos trabalhadores, onde o ser humano é tratado com total desprezo, como coisa, mostrando-se nítido o intuito superexploratório do empregador e o total desrespeito à dignidade da pessoa humana. É o quadro contextual das irregularidades, consideradas na sua totalidade, que configuram trabalho análogo à condição de escravo, e não uma ou algumas simples infrações trabalhistas. De outra forma, a configuração de trabalho análogo à condição de escravo decorre de um conjunto de ações e omissões por parte do empregador que ferem os mais básicos direitos da pessoa humana, deixando de garantir um patamar mínimo civilizatório e colocando o trabalhador em situação semelhante à escravidão. E, em muitos casos, sem poderem reagir e buscar a proteção do Estado. Isso, sem dúvida, é viver como se escravo fosse.

9.3. Da subsunção dos fatos à norma

Conforme allhures descrito, foram constatadas nas atividades de separação de materiais recicláveis da Cooperativa Guarany uma série de infrações às normas de proteção ao trabalho, notadamente no que concerne ao meio ambiente de trabalho, incluindo aqui os alojamentos.

Abrigos precaríssimos, falta de fornecimento alimentação adequada, falta de locais para tomar refeição, falta de instalações sanitárias, falta de locais para banho, total falta de asseio e higiene nas áreas de vivência são alguns exemplos das condições precárias de trabalho às quais eram submetidos os 04 (quatro) trabalhadores resgatados pela equipe de fiscalização. O não re-



gistro dos empregados e o não pagamento integral dos salários, apesar de não constituírem, por si sós, trabalho análogo à condição de escravo, são fatores importantes que vêm se somar ao caótico quadro de exploração encontrado pela Auditoria-Fiscal do Trabalho.

10. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS

10.1. Da Interdição das Atividades

Diante da existência de risco grave e iminente em decorrência da total falta de observância das normas de segurança e saúde no trabalho, incluindo as precaríssimas condições de habitabilidade dos “alojamentos” disponibilizados aos trabalhadores, foi determinada a interdição das atividades da referida cooperativa (Cópia Termo de Interdição no Anexo - 005).

10.2. Do resgate dos trabalhadores

Diante do descumprimento de preceitos mínimos de dignidade da pessoa humana por parte do responsável pela suposta cooperativa em relação aos 04 (quatro) trabalhadores que lá se encontravam, os mesmos foram resgatados daquela condição, conforme determina a legislação vigente (art. 2º-C da Lei 7998/90 e Instrução Normativa MTE nº 91/2013)

O Sr. [REDACTED] Presidente da suposta cooperativa, foi esclarecido que aquelas condições às quais estavam sendo submetidas os trabalhadores do estabelecimento constituíam situação de trabalho degradante, uma das formas de trabalho análogo ao de escravo. Na mesma oportunidade, o Sr. [REDACTED] foi também notificado para, conforme determina a Instrução Normativa MTE n. 91/2011⁶, tomar as medidas necessárias no sentido de formalizar os contratos de trabalho daqueles trabalhadores resgatados; pagar-lhes as respectivas verbas rescisórias; garantir-lhes o fornecimento de alimentação e moradia até o pagamento das verbas rescisórias; e recolher o FGTS, dentre outras obrigações (Cópia Notificação no Anexo A-006).

⁶ Art. 14. O Auditor-Fiscal do Trabalho, ao concluir pela constatação de trabalho em condição análoga a de escravo, determinará que o empregador ou preposto tome as seguintes providências: I – A imediata paralisação das atividades dos empregados encontrados em condição análoga à de escravo; II – A regularização dos contratos de trabalho; III – O pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes Termos de Rescisões de Contrato de Trabalho; IV – O recolhimento do FGTS e da Contribuição Social; V – O cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho, bem como [...]

10.3. Do não pagamento das verbas rescisórias

Questionado sobre a possibilidade de quitação das verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados, o Sr. [REDACTED], Presidente da Cooperativa Guarany afirmou não ter nenhuma condição em assim proceder, pois a referida cooperativa nada tinha em caixa. Ao contrário, estava com várias dívidas em atraso (vide termo de depoimento do mesmo no anexo A-007).

10.4. Da emissão das Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado:

Dos 04 (quatro) trabalhadores resgatados, 02 (dois) deles recebiam benefício de prestação continuada da Previdência Social (Sr. [REDACTED] e Sr. [REDACTED]). Assim, somente para os outros dois foram emitidas Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado, conforme determina o art.2º-C⁷ da Lei 7998/90 c/c art. 13 da Instrução Normativa nº 91/2011 do MTE⁸. (cópias das guias, Anexo A-008).

10.5. Dos autos de infração lavrados

Conforme relação abaixo, ao todo foram lavrados 12 (doze) autos de infração (cópias Anexo A-009):

ID	Nº. A.I.	Ementa	Infração	Capitulação
1	20.929.276-8	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	20.929.277-6	001396-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	20.929.281-4	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do inicio da prestação laboral.	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4	20.929.287-3	124158-3	Deixar de manter instalações sanitárias ou manter instalações sanitárias que não sejam separadas por	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.2.1 da NR-24, com

⁷ "Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo. (Artigo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)"

⁸ "Art. 13. A constatação de trabalho em condição análoga à de escravo ensejará a adoção dos procedimentos previstos no artigo 2º - C, §§ 1º e 2º, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, devendo o Auditor-Fiscal do Trabalho resgatar o trabalhador que estiver submetido a essa condição e emitir o Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado."

			sexo.	redação da Portaria nº 3.214/1978.
5	20.931.277-7	124161-3	Deixar de manter chuveiros ou manter chuveiros em desacordo com o disposto na NR-24.	Art. 157, inciso I, da CLT, e/c item 24.1.5 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
6	20.931.278-5	124212-1	Manter cozinha com piso em desacordo com o disposto na NR-24.	Art. 157, inciso I, da CLT, e/c item 24.4.5 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
7	20.931.279-3	124242-3	Deixar de fornecer água potável em todos os locais de trabalho ou fornecer água potável em condições não higiênicas ou permitir o uso de recipientes coletivos para o consumo de água ou deixar de disponibilizar bebedouros de jato inclinado e guarda protetora ou manter dispositivo de fornecimento de água potável em pias ou lavatórios ou fornecer bebedouros em proporção inferior a uma unidade para cada 50 empregados.	Art. 157, inciso I, da CLT, e/c item 24.7.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
8	20.931.280-7	124218-0	Manter alojamento com paredes construídas de material inadequado.	Art. 157, inciso I, da CLT, e/c item 24.5.7 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
9	20.931.281-5	124219-9	Manter alojamento com piso em desacordo com o disposto na NR-24.	Art. 157, inciso I, da CLT, e/c item 24.5.8 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
10	20.931.282-3	124110-9	Manter alojamento sem cobertura ou com cobertura em desacordo com o disposto na NR-24.	Art. 157, inciso I, da CLT, e/c item 24.5.9 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
11	20.931.283-1	107008-8	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	Art. 168, inciso I, da CLT, e/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
12	20.931.284-0	107009-6	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico periódico.	Art. 168, inciso III, da CLT, e/c item 7.4.1, alínea "b", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.

10.6. Da atuação do Ministério Público do Trabalho

Como já existe procedimentos junto ao Ministério Público do Trabalho, conforme PROMO N.000390.2013.18.000/2, instaurado para investigar os LIXÕES DA REGIÃO METROPOLITANA DE GOIÂNIA (cópia anexo A-010), o Procurador do Trabalho [REDAÇÃO] solicitou cópia do presente relatório para juntar àquele processo.

Sobre possíveis medidas para se garantir o pagamento das verbas rescisórias dos empregados resgatados, conforme planilha constante em anexo (Anexo A-006), caberá ao *Parquet* a adoção das ações que entender necessárias.

11. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS PREJUDICADOS (RESGATADOS)

	Nome	Adm	função	Remuneração	Saída
1	[REDACTED]	17-abr-16	Separador de mat. Reciclável	200,00	27-abr-2016
2	[REDACTED]	27-abr-13	Separador de mat. Reciclável	200,00	27-abr-2016
3	[REDACTED]	27-jan-16	Separador de mat. Reciclável	200,00	27-abr-2016
4	[REDACTED]	27-out-15	Separador de mat. Reciclável	200,00	27-abr-2016

12. QUALIFICAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS

1	R.G: [REDACTED] CPF: [REDACTED] Filiação: [REDACTED] Residência fixa: [REDACTED] Fones: [REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
2	: R.G: [REDACTED] Exp. 15/05/2002, SSP-CE; CPF: XXXXX; Filiação: [REDACTED] : data de Nascimento: 22/06/1954; Local de Nascimento: Acopiara-CE; Residência: [REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
3	R.G: XXXXXX CPF: [REDACTED] Filiação: [REDACTED] data de Nascimento: 26/03/1955; Local de Nascimento: Bom Jesus do Guglia-PI (registrado em Itapuranga-GO); residência: Residência (irmã): [REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
4	: Alcunha [REDACTED] R.G: [REDACTED] SSP-CE(exp. 28/7/2005); CPF: [REDACTED] Filiação: [REDACTED] data de Nascimento: 17/12/1987; local de Nascimento: IGUATU-CE; Residência: [REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
	: Fones [REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]

13. DAS PROVAS COLHIDAS

Os fatos acima narrados constam de material probatório que acompanha o presente Relatório de Fiscalização.

a) Todos os trabalhadores foram entrevistados prestarem depoimento por escrito. Nestes depoimentos os trabalhadores declararam as condições em que foram contratados, a remuneração recebida, as condições precárias em que estavam alojados, dentre outras irregularidades (Anexo A-011); Também foi entrevista e colhido depoimento do Sr. [REDACTED] Presidente da Cooperativa Guarany (Anexo A-007); por fim, foram entrevistados os Assessores Técnicos do Projeto “Incubadora Social”, da Universidade Federal de Goiás, [REDACTED] e [REDACTED]

b) Foram tiradas várias fotografias que retratam os fatos narrados nas infrações (Anexo A-012).

e) Foram analisados a Ata da Assembleia Geral de constituição da referida cooperativa, bem como o seu Estatuto Social (Cópias Anexos A-002 e A-003).

14. DA DURAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE DEGRADÂNCIA

Conforme declaração dos próprios trabalhadores resgatados e do Presidente da Cooperativa Guarany, havia mais de 05 (cinco) anos que a mesma funcionava no referido local, embora somente no final de 2013 a início de 2014 fora devidamente formalizado como tal.

Também segundo informaram, os trabalhadores da referida cooperativa sempre foram alojados no local, nas mesmas condições em que a Auditoria-Fiscal encontrou, ou seja, em alojamentos extremamente precários e sem condições da habitabilidade. Apesar de terem sido encontrados somente 04 (quatro) trabalhadores no estabelecimento durante a Auditoria, o local já teria tido 32 (trinta e dois) trabalhadores (supostos cooperados), a maioria mantida naquelas condições de trabalho.

Entretanto, em relação aos trabalhadores resgatados por ocasião desta fiscalização, a maioria estava abrigada no local há cerca de 06 (seis) meses. Somente o Sr. [REDACTED] laborava e residia no referido estabelecimento mais tempo, desde 2013 (entre 03 a 04 anos, segundo informou o próprio trabalhador e o Presidente da Cooperativa).

15. CONCLUSÃO

Por tudo o que foi acima relatado, podemos seguramente concluir que os 04 (quatro) trabalhadores que laboravam na separação de material reciclável para a Cooperativa de Trabalho dos Catadores de Material Reciclável Guarany estavam sendo submetidos a condições análogas às de escravo, na modalidade de trabalho em condições degradantes.

Conforme visto, o trabalho em condições degradantes caracteriza-se quando não se garante, dentre outras obrigações básicas, condições mínimas de trabalho, remuneração, higiene e alimentação, subtraindo a dignidade do trabalhador. E isso, em dúvida, isso restou claramente caracterizado pelo conjunto de irregularidades constatadas e acima retratadas.

A quantidade e gravidade das infrações constatadas demonstram o total descaso com as normas de proteção ao trabalhador e até mesmo com os órgãos incumbidos da garantia de tais direitos, como o Ministério do Trabalho e Emprego, o Ministério Público do Trabalho e a Justiça

Trabalhista. Demonstram também o total descenso com a saúde e integridade física dos trabalhadores, e consequentemente com dignidade da pessoa humana, configurando, sem dúvida, submissão à condição análoga a de escravo.

16. RESUMO DA SITUAÇÃO

Ao final, conclui-se que 04 (quatro) trabalhadores encontrados laborando na “Cooperativa dos Catadores de Materiais Recicláveis Guarany” estavam sendo submetidos a condições análogas à escravidão, na modalidade de trabalho degradante, principalmente pelos seguintes fatos:

- a) Apesar de estarem realizando uma carga de labor superior a 44h semanais, recebiam somente em torno de 22% (vinte e dois por cento) do salário mínimo mensal (R\$ 50,00 por semana);
- b) Residiam em moradias em condições subumanas, construídas com restos de materiais descartados e coletados para reciclagem;
- c) Não havia instalações sanitárias, tendo os trabalhadores que evacuar e urinar atrás dos abrigos ou das moitas de mato próximas;
- d) Não havia chuveiros e nem locais para banho, tendo os trabalhadores que usar um balde com água e caneco para tomarem banho;
- e) Não havia fornecimento de água potável, pois a água coletada de uma cisterna era depositada em recipientes não higiênicos e não passava por nenhum processo de filtragem. Além disso, havia deposição de muito lixo no local, podendo gerar a contaminação da água.
- f) Não havia fornecimento de alimentação adequada, tendo os trabalhadores que complementarem suas refeições com sopas de mamão verde e restos de biscoitos encontrados junto ao lixo;
- g) A alimentação era preparada de forma totalmente improvisada num pequeno fogão à lenha instalado dentro de uma das moradias com cobertura de lona.

17. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO

Para que sejam tomadas as devidas providências, ou para mero conhecimento, sugerimos o envio de cópia deste para relatório para as seguintes entidades, órgãos ou instituições:



- a) **Procuradoria Regional do Trabalho do Ministério Público do Trabalho em Goiás (PRT/MPT 18ª Região)**: Av. T-63, nº 1680. Setor Nova Suíça. Goiânia-GO - CEP 74.280-230. Fone (62) [REDACTED]
- b) **Ministério do Meio Ambiente (MMA) - Comitê Interministerial para Inclusão dos Catadores de Materiais Recicláveis**: Esplanada dos Ministérios - Bloco "B", CEP 70068-900 - Brasília/DF.
- c) **Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS) - Secretaria Nacional de Economia Solidária (SENAES)**: Esplanada dos Ministérios Bloco F, Ed. Sede, Sala 347. Fone: (61) [REDACTED] Brasília/DF. CEP: 70059-900.
- d) **COMURG (Programa Goiânia Coleta Seletiva)** - Av. Nazareno Roriz, nº 1122, Vila Aurora, Goiânia-GO. Fone: [REDACTED]
- e) **Secretaria Municipal do Trabalho Emprego e Renda – SETRAB**: Rua 4, nº 515 - Centro, Goiânia/GO, Fone (62) [REDACTED]
- f) **Agência Municipal de Meio Ambiente (AMMA)**: Rua 75 esq. c/ 66, nº 137, Centro - CEP: 74055-110. Fone: (62) [REDACTED]
- g) **Universidade Federal de Goiás (UFG) – Pró-reitoria de Extensão e Cultura (Proec/UFG) - Projeto “Incubação das cooperativas de catadores”**: Avenida Esperança s/n, Campus Samambaia - Prédio da Reitoria. Goiânia - Goiás - CEP 74690-900. Fone: (62) [REDACTED]
- h) **Prefeitura Municipal de Goiânia**: Av. do Cerrado, 999 , APM 9 - Park Lozandes, Goiânia/GO. CEP 74-884-092. Fone [REDACTED]

É o relatório.

Goiânia/GO, 09 de maio de 2016.

*Recebido unica vez
F. L. C. G.*
[REDACTED]